

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Referência: Pregão Eletrônico nº 15/2016

Assunto: Recurso contra habilitação da Empresa no Raimundo,

A EMPRESA E B DE SOUZA EXTINTORES EIRELI, vem por meio desta, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 8666 de 1993 e demais legislações atinentes, apresentar RAZÕES DE RECURSO, em face de recurso pelos motivos abaixo expostos.

I - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 15/2016 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.

Razões

1- Considerando que é obrigatório ter o registro junto ao Inmetro, conforme discriminado na normativa abaixo, e que a empresa não pode executar os serviços caso não possua este. Desta forma não pode o setor público, contratar uma empresa que não está apta a exercer as atividades objeto da licitação, sob pena de descumprir norma federal.

NORMA:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Portaria n.º 206, de 16 de maio de 2011.

(...)

6.1.5 Emissão do Registro

(...)

6.1.5.2 O Registro concedido para os serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio é exclusivo do fornecedor solicitante do mesmo, e não é extensivo a terceiros.

6.1.5.3 O Registro concedido é exclusivo para a unidade que teve a infraestrutura avaliada, constante do alvará de localização e CNPJ, não sendo extensivo às outras unidades ou filiais.

(...)

6.1.5.6 O fornecedor de serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio somente pode executar as suas atividades após obter o Registro no Inmetro, enquanto esse registro estiver válido e enquanto estiver com o status "Ativo" no sítio do Inmetro.

Pode ser consultado nos seguintes endereços públicos o fato de fornecedor não possui o registro.

<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp> , ou, <http://registro.inmetro.gov.br/>

De nada adianta um fornecedor ter o menor preço se não possui documentos que o autorizam a funcionar no mercado, especialmente os que comprovam a qualificação técnica e a inexistência de pendências que possam prejudicar a prestação de serviços. O Registro junto ao Inmetro é um exemplo de exigência essencial para que a pessoa jurídica faça negócios com o poder público. Destaca-se que considerando o objeto da licitação, sem este registro a pessoa jurídica não pode nem estar atuando na área, pois comete crime ao desrespeitar norma federal, inclusive não está apta nem a participar de uma licitação.

Observa-se que caso o documento não seja apresentado ou esteja vencido, o participante deve ser eliminado independente do critério adotado pelo organizador do certame. Constatada a irregularidade, ou seja a falta do registro, a exclusão é obrigatória.

Pois, o Registro de Conformidade do Fornecedor no INMETRO assegura que a empresa que irá assumir o serviço se utilize das normas técnicas vigentes para a execução de seus trabalhos.

No caso presente, exige-se que este seja verificado na fase de habilitação do certame o documento de Registro de Declaração de Conformidade do Fornecedor no INMETRO, nos termos da Portaria n. 206, de 16 de maio de 2011, habilitando a licitante a executar todos os serviços de manutenção para os tipos de extintores previstos no edital. Essa Portaria, além de aprovar a revisão dos "Requisitos de Avaliação da Conformidade para Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio", mantem o Registro da Declaração da Conformidade do Fornecedor no INMETRO (artigos 1º e 3º, respectivamente). Ainda, prevê esse normativo que, a partir de 01 de janeiro de 2012, os serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio somente deverão ser executados conforme os Requisitos aprovados naquela Portaria (artigo 4º). Diante dessa regulamentação é possível constatar que para o objeto destes autos há legislação específica que trata de procedimentos para avaliação da conformidade dos serviços prestados pelos fornecedores.

Assim, com base nos elementos acima, ao exigir o registro isto possibilitará selecionar uma licitante com condições técnicas de executar os serviços necessários à Administração, e preservar, ao mesmo tempo, a amplitude do universo de possíveis fornecedores.

Como se não bastasse isto, temos também o segundo ponto que,

2 - Ocorre que considerando a subjetividade e falta de clareza do atestado, foi exigido Nota Fiscal que deu origem ao atestado, ocorre que a nota fiscal apresentada não contempla todos os itens para o qual o fornecedor apresentou proposta.

É certo que o seu atestado de capacidade técnica só precisa ser relevante e similar com o objeto da licitação, isso quer dizer que deverá ser levado em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e se houve satisfação da Administração Pública/Empresa Privada atestando que sua empresa tem "capacidade" para atender o objeto licitado.

Ocorre que considerando os objetos da licitação estes utilizam-se de procedimentos diferentes para sua execução, e o fornecedor apresentou apenas uma nota fiscal de um dos itens do objeto da licitação.

DO PEDIDO

Diante dos fatos relatados e explicados quanto as inconsistências apresentadas a IMPUGNANTE vem ainda trazer a esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar:

A Administração deve exigir em habilitação o que é indispensável, diga-se, verdadeiramente importante para avaliar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao futuro contrato.

No pregão devem ser exigidos os requisitos de qualificação técnica essenciais para a correta execução do objeto a ser contratado. (Nesse sentido, TCU, Acórdão 2658/2007 – Plenário);

Diante de tal problema detectado, sendo que o mesmo abre margem para que empresas não habilitadas tecnicamente participem do certame, praticando concorrência desleal com aqueles fornecedores que cumprem os requisitos legais vinculados ao ramo de negócio objeto da licitação

Diante de todo o exposto, requer atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e que retorne a fase de habilitação e proceda a recusa da proposta do fornecedor considerado vencedor no Grupo 1, considerando que o mesmo não cumpriu com as exigências do necessárias para poder estar funcionando e mesmo concorrendo ao Edital no que tange a habilitação no momento do pregão.

Nestes Termos
Pede-se Deferimento.

Marcio Fernando da Silva Lopes
PROCURADOR

Fechar